



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 06679/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

INTERESSADO: Arismar Araújo de Lima – CPF n. 450.728.841-04
Marcilene Rodrigues da Silva Souza - CPF n. 561.947.732-00
Rogério Antônio Carnelossi – CPF 687.479.422-15

RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima – CPF n. 450.728.841-04
Marcilene Rodrigues da Silva Souza – CPF n. 561.947.732-00
Rogério Antônio Carnelossi – CPF 687.479.422-15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 6ª Sessão Plenária Virtual de 27 a 31 de julho de 2020.

BENEFÍCIOS: Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto

Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública – Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados – Qualitativo – Direto

Outros benefícios diretos – Elevação do sentimento de cidadania da população – Qualitativo – Direto

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO. AUDITORIA. MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO APL-TC 382/2017. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE AÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1.Evidenciado que parte das determinações exaradas no acórdão APL-TC 382/2017 estão em andamento e/ou ainda não foram cumpridas, deve ser determinado aos agentes responsáveis que ajuste o plano de ação encaminhado à Corte de Contas, detalhando as medidas a serem adotadas para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

cumprimento das determinações pendentes, indicando os prazos para sua implementação e os agentes responsáveis pela execução das medidas proposta, bem como atue de forma efetiva para implementação/execução de todas as metas traçadas, encaminhando anualmente ao Tribunal de Contas relatórios de execução do plano até que sejam concluídas todas as pendências;

2. Restando pendente de cumprimento algumas determinações contidas no acórdão APL-TC 382/2017, deve ser determinado à Controladoria Geral do Município que fiscalize a execução do plano de ação encaminhado à Corte de Contas, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestral e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

3. Deve o Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas no plano de ação, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão, bem como aplicação de pena de multa por descumprimento de determinação da Corte de Contas.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de análise de cumprimento, por parte do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, das determinações contidas no acórdão APL-TC 382/17, prolatado nos autos do processo 4613/15 que tratou de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, lavrado nos seguintes termos, *verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, tendo como objetivo geral avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, adotem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.

II – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, indicados no cabeçalho deste Acórdão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem as seguintes providências:

- a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa;
- b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;
- c) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas;
- d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;
- e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;
- f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;
- g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;
- h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;
- i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação no abastecimento de águas para uma fonte adequada;
- j) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente no qual é ministrado o ensino infantil;
- k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;
- l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;
- n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;
- p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;
- q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;
- s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- t) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;
- v) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;
- x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;
- y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;
- aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;
- bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.

III – Determinar aos agentes indicados no item II, que dentro no prazo de 180 dias, elaborem e encaminhem a esta Corte planos de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

V – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Secretário Estadual de Educação, Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Conselho Estadual de Educação de Rondônia e aos Conselhos Municipais de Educação de Alta Floresta do Oeste, Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacaúlândia, Cacoal, Costa Marques, Cujubim, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Nova Mamoré, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Porto Velho, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Vale do Anari e Vilhena, devendo ser-lhes encaminhada cópia do relatório técnico conclusivo, juntamente com seus Papeis de Trabalho.

VI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

2. Em cumprimento a resolução 228/2016/TCE-RO foram realizados 3 monitoramentos para verificação do cumprimento das determinações contidas no *decisum*.

3. No primeiro monitoramento, realizado em 23 de outubro de 2018, foi analisado o relatório fotográfico e plano ação encaminhado à esta Corte de Contas pela ex-Secretária Municipal de Educação, Claudineia Gimenes.

4. Naquela oportunidade verificou-se o cumprimento do item I do acórdão APL-TC 382/17-Pleno, contudo, a unidade técnica apontou que o plano de ação apresentado necessitava



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

de adequações, razão pela qual, por meio das decisões DM 282/2018-GCPCN e DM 314/2019-GCPCN, foi determinado ao Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação que ajustassem o plano de ação, de forma a fazer constar o nome dos agentes públicos responsáveis por cada medida proposta e os respectivos prazos para as adequações estruturais propostas no plano.

5. No segundo monitoramento, realizado em 09/09/2019, a Corte de Contas realizou inspeção *in locu* nas escolas municipais e reuniões com os diretores destas unidades educacionais, bem como com a Secretária Municipal de Educação e Cultura e com os membros do Conselho Municipal de Educação.

6. Na ocasião, o corpo técnico observou que, das 29 determinações contidas no acórdão, 5 foram totalmente cumpridas; 3 estavam em andamento; 13 foram cumpridas parcialmente e 8 não foram cumpridas.

7. Por meio da decisão DM-TC 323/2019-GCPCN os gestores foram cientificados das conclusões contidas no relatório de monitoramento, sendo-lhes concedido o prazo de 15 dias para, querendo, manifestarem acerca dos resultados elencados no relatório acostado ao ID 830049.

8. No terceiro monitoramento, realizado em 1/10/2019, foram analisados os documentos encaminhados pelo município acostados aos IDs 838867, 839735, 839094 e 846741, em confronto com toda a documentação já constante nos autos.

9. Em seu derradeiro relatório, o corpo técnico concluiu que ainda resta pendente de cumprimento 24 determinações, razão pela qual, apresentou a seguinte proposta, *verbis*:

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

31. Pelo exposto, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I. **Considerar cumpridas** as determinações constantes no Item II, alíneas “i”, “t”, “u”, “v” e “x” do Acórdão APL TC 0382/2017 – Pleno, pelo Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito, e pela Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno;

II. **Determinar** ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito, e à Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00, Secretária Municipal de Educação e Cultura, do Município de Pimenta Bueno, ou a quem os substituam legalmente, que **anualmente** enviem a este Tribunal de Contas Relatórios de Execução do Plano de Ação até que sejam sanadas todas as pendências relativas ao item I e ao item II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “w”, “y”, “z”, “aa” e “bb”, do Acórdão APL TC 0382/2017 - Pleno, indicadas no Quadro 3 deste relatório, nos termos constantes na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, art. 24, §§ 1º e 2º;

III. **Alertar** o Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito, e a Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00, Secretária Municipal de Educação e Cultura, do Município de Pimenta Bueno, extensivamente a quem os substituam legalmente, que a ausência injustificada de apresentação do Relatório de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará aplicação de multa na forma especificada na LCE n. 154/1996, art. 55,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VIII, consoante prescreve a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, no art. 24, §4º, e conforme Anexo II deste Relatório;

IV. **Recomendar** ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841- 04, Prefeito, e à Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00, Secretária Municipal de Educação e Cultura, do Município de Pimenta Bueno, ou a quem os substituam legalmente, que procedam ao devido monitoramento, bem como à adoção de medidas que visem à elaboração e apresentação a este Tribunal de Contas do Plano de Ação determinado pelo Relator, por meio da Decisão Monocrática n. 0314/2019-GCPCN (ID. 828383), desta vez especificamente quanto às vinte e quatro (24) determinações pendentes de cumprimento, indicadas no item II;

V. **Recomendar** à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ o envio de cópia da Decisão a ser prolatada e deste Relatório Técnico ao Prefeito e à Secretária de Educação e Cultura, do Município de Pimenta Bueno; VI. Recomendar à SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CEPP, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;

VII. **Arquivar** os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

10. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *parquet* de contas acolheu *in totum* o relatório técnico, *verbis*:

Sem delongas, roboro totalmente o relatório produzido pela Unidade Técnica, inclusive em sua conclusão, haja vista que, nessa quadra processual, faz-se necessário apenas proceder ao monitoramento do cumprimento do Plano de Ação elaborado pela Administração municipal.

Nessa trilha, feitas as adequações no Plano de Ação, em conformidade com a determinação emanada da Decisão Monocrática nº 282/2018-GCPCN, opino seja expedida determinação ao Município para que proceda à adoção de medidas que visem o cumprimento das 24 ações pendentes de cumprimento e encaminhe, anualmente, o correspondente relatório de execução, até que sejam sanadas todas as pendências elencadas pelo Corpo Instrutivo, nos termos sugeridos pelo Corpo Técnico no relato de Id. 885009.

11. Em síntese é o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

12. Os presentes autos versam sobre monitoramento das ações realizadas pelo Município de Pimenta Bueno para o melhoramento da infraestrutura das escolas públicas de ensino fundamental, de forma a dar cumprimento as determinações contidas no acórdão APL-TC 0382/17.

13. O corpo técnico, após realizar 3 monitoramentos inclusive com inspeção *in locu* nas escolas municipais de ensino fundamental EMEF Urucumacua, EMEIEF Águia Dourada, EMEF Maria Conceição R. A. Crivelli e EMEIEF Assunta Maria Gianini Favaleça para verificar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

o cumprimento das determinações contidas no acórdão APL-TC 382/17, elaborou os seguintes quadros:

Determinações “cumpridas”

ITEM	DETERMINAÇÃO
10	i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimentos de águas para uma fonte adequada;
21	t) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
22	u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas ;
23	v) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
25	x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas ;

Determinações “em andamento” ou “não cumpridas”

ITEM	DETERMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 10/2019
1	I – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, adotem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos , consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.	Em andamento
2	a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa ;	Em andamento
3	b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada ;	Em andamento
4	c) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas;	Em andamento
5	d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas ;	Em andamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ITEM	DETERMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 10/2019
6	e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento	Em andamento
7	f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;	Em andamento
8	g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados ;	Em andamento
9	h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados ;	Em andamento
11	j) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente e que é ministrado o ensino infantil;	Em andamento
12	k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado ;	Em andamento
13	l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	Não cumpriu
14	m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas ;	Não cumpriu
15	n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	Não cumpriu
16	o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis ;	Não cumpriu
17	p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas ;	Não cumpriu
18	q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	Não cumpriu
19	r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis ;	Não cumpriu
20	s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados ;	Não cumpriu
24	w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas ;	Em andamento
26	y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	Em andamento
27	z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis ;	Em andamento
28	aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados ;	Em andamento
29	bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas .	Em andamento

14. Consoante pode ser verificado dos quadros acima, das 29 determinações contidas no acórdão APL-TC 382/2017, 5 foram cumpridas, 16 estão em andamento e 8 não foram cumpridas.

15. É de se registrar que os agentes responsáveis confirmam os achados da auditoria de monitoramento.

16. O corpo técnico em seu derradeiro relatório apontou a necessidade de se determinar aos agentes responsáveis que apresentem a esta Corte de Contas um plano de ação, detalhando as medidas a serem implementadas visando dar cumprimento as 24 determinações que ainda não foram cumpridas ou estão em andamento, apresentado prazo e identificando o responsável pela implementação, conforme estabelece a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, nos arts. 19, 23 e 24, com nova redação dada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

17. Para tanto, o plano deve ser elaborado nos seguintes moldes:

ANEXO I – PLANO DE AÇÃO (MODELO)

A – Com o conteúdo mínimo:

ÓRGÃO/ENTIDADE
ACÓRDÃO:

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação	Responsável pela implementação
Citar os itens, subitens ou partes dos itens	Indicar as medidas que serão tomadas a fim de dar cumprimento à deliberação	Informar a data em que as medidas estarão implementadas	Indicar a pessoa ou o setor responsável pela implementação das ações

COMENTÁRIOS DO GESTOR – registrar eventuais obstáculos ou dificuldades já vislumbrados para a implementação das ações e ainda outras considerações que julgar importante.

Data da elaboração: _____

Nome e cargo do responsável

18. O *parquet* de contas acolheu a manifestação técnica por entender que nesta quadra processual, cabe a Corte apenas proceder ao monitoramento do cumprimento do plano de ação elaborado pela Administração municipal, o qual deve ser readequado nos moldes sugeridos pela unidade técnica.

19. Acolho os opinativos técnico e ministerial pelas suas próprias razões.

20. Saliente-se que, das 29 determinações exaradas no acórdão APL-TC 382/2018, visando a melhoraria da infraestrutura das escolas municipais, 16 encontram em andamento e 8 ainda nem sequer começaram a ser implantadas pelo município, portanto, forçoso determinar aos agentes responsáveis (Prefeito e Secretária Municipal de Educação) que encaminhe a esta Corte de Contas o plano de ação reajustado, detalhando as medidas a serem adotadas para o cumprimento das 24 determinações que ainda não foram totalmente cumpridas, os prazos para sua implementação e os agentes responsáveis pela execução das medidas proposta.

21. Registre-se, ainda, que nos termos do artigo 24 da resolução 228/2016-TCERO, para o acompanhamento da execução do plano de ação, o gestor deverá enviar anualmente ao Tribunal de Contas, relatório de execução até a solução de todas as pendências constatadas na auditoria operacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

22. Considerando que já foram realizados os 3 monitoramentos determinados na Resolução 228/2016 e ainda não foram sanadas todas as pendências listadas na auditoria operacional, imperativo determinar a Controladoria Geral do Município que fiscalize e monitore o cumprimento da execução do plano de ação, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestral e anual e em tópico específico da prestação de contas.

23. Isto posto, acolhendo os opinativos técnico e ministerial, apresento a este egrégio Tribunal Plenário o seguinte voto:

I – Considerar cumprida as determinações constantes no item II, alíneas “i”, “t”, “u”, “v” e “x” do acórdão APL TC 0382/2017 – Pleno, por Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito, e por Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno;

II – Determinar Prefeito e Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima e Marcilene Rodrigues da Silva Souza, ou a quem lhes vier substituir ou suceder legalmente, que, **independente do trânsito em julgado desta decisão**, encaminhe a esta Corte de Contas, novo plano de ação detalhando as medidas a serem adotadas para o cumprimento das 24 determinações que ainda não foram totalmente cumpridas, os prazos para sua implementação e os agentes responsáveis pela execução das medidas proposta; bem como atue de forma efetiva para implementação/execução de todas as metas traçadas no plano de ação, encaminhando anualmente ao Tribunal de Contas relatórios de execução do plano até que sejam concluídas todas as pendências contidas no acórdão APL-TC 382/2017;

III – Determinar ao atual Controlador Geral do Município, Rogério Antônio Carnelossi (CPF 687.479.422-15), ou a quem lhe vier substituir ou suceder legalmente, que, **independente do trânsito em julgado desta decisão**, fiscalize a execução do plano de ação elaborado para melhoria da infraestrutura das escolas municipais de ensino fundamental e cumprimento das 24 determinações que ainda encontram pendentes de implementação, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestral e anual, além de tópico específico na prestação de contas, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

IV – Alertar ao Prefeito, Arismar Araújo de Lima (CPF 450.728.841-04), à Secretária Municipal Educação e Cultura, Natáliza Marcilene rodrigues da Silva Souza (CPF nº 561.947.732-00); e ao Controlador Geral do Município, Rogério Antônio Carnelossi (CPF 687.479.422-15), ou a quem lhe vier substituir ou suceder legalmente, que a ausência injustificada de apresentação dos relatórios de execução/fiscalização do plano de ação nos prazos estipulados ensejará aplicação de pena de multa na forma especificada na LCE n. 154/1996, art. 55, VIII, consoante prescreve a resolução n. 228/2016/TCE-RO, no art. 24, §4º;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas e seus reflexos no atingimento das metas estabelecidas para o gerenciamento de resíduos sólidos, na forma do artigo 24 da resolução nº 228/2016, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VI – Determinar à Secretaria de Planejamento e Julgamento – Departamento do Pleno que faça juntada de cópia desta decisão aos autos da prestação de contas do município, relativo ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a sua análise;

VII – Dar ciência desta decisão:

a) por ofício, ao Prefeito, Arismar Araújo de Lima (CPF 450.728.841-04), à Secretária Municipal Educação e Cultura, Natáliza Marcilene rodrigues da Silva Souza (CPF nº 561.947.732-00); e ao Controlador Geral do Município, Rogério Antônio Carnelossi (CPF 687.479.422-15), para que tomem ciência e cumpram as determinações listadas nos itens II e III deste acordão, informando-os que o inteiro teor do relatório técnico, parecer ministerial, voto e decisão, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) por meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto e acordão estão disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente decisão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como voto.

Sala das Sessões, 27 a 31 de julho de 2020

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator